



**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO ADVOGADOS

PARECER

Chega a esta Assessoria, para opinativo e divulgação junto aos seus associados, e-mail enviado pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, sobre o posicionamento adotado pela Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação- FBHA, a respeito da cobrança de contribuição sindical patronal junto às empresas optantes pelo SIMPLES, cujo o tema tramita atualmente na Câmara dos Deputados, em sua Comissão de Finanças e Tributação, sob a forma do PLP 3/2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), visando aclarar de uma vez por toda a questão sobre a obrigatoriedade das referidas empresas recolherem a contribuição sindical, face à revogação do artigo 53, Inciso II, da LC n. 123/06, pela LC n. 127/07, que, por sua vez, não explicitara referida obrigatoriedade, e em especial face ao recente entendimento do Colendo STF, nos autos da ADIN 4033/2008, que questionava a possível isenção do recolhimento pelas optantes do SIMPLES, afirmando *“não haver inconstitucionalidade quanto à matéria, sob o fundamento de que as micros e pequenas empresas têm direito ao tratamento favorecido e diferenciado previsto no artigo 179 da Constituição da República.”*

Discorre o e-mai, ainda, sobre a colocação posta pelo Deputado Relator do Projeto, relativamente à necessidade de elaboração de lei fazendo constar expressamente que *“a contribuição sindical patronal como um dos tributos que devem ser recolhidos obrigatoriamente pelos optantes pelo SIMPLES”*, ao argumento de que *“mais de 90% das empresas filiadas aos sindicatos são microempresas ou empresas de pequeno porte”*, portanto normalmente optante pelo SIMPLES, e que a isenção concedida a tais empresas, resultará na quebra de receita oriunda da contribuição sindical em desfavor dos órgãos de representação patronal, levando-os inevitavelmente à falência.

Parte ainda o Deputado Relator, na sua justificativa e conclusão, do fato de que *“o próprio inciso XV do artigo 13 da LC 123/06 dispõe que as empresas optantes do SIMPLES não estão dispensadas do recolhimento dos demais tributos de competência da União, não relacionados nos incisos anteriores”*, de modo que, em sendo *“a contribuição sindical patronal uma obrigação de natureza tributária e instituída pela União”*, as empresas optantes pelo SIMPLES também se acham obrigadas ao seu recolhimento.

Temos, assim, como relatada a matéria, passando em seguida a se posicionar.

A presente matéria já fora objeto de anterior posicionamento por parte desta Assessoria, inclusive antes do entendimento recentemente firmado pelo Colendo STF nos autos da ADIN 4033/2008, acenando o parecer, ao final, pela obrigatoriedade de pagamento da discutida Contribuição Sindical Patronal pelas empresas optante pelo SIMPLES, como abaixo transcrito:

**RUA MARQUES HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX (0XX81)
224-6766**

**Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br**



SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO ADVOGADOS

“Provocado por um de seus representados, que para tanto apresentara *i)*- “parecer” firmado por assessoria contábil e *ii)*- Nota Técnica /CGRT/SRT N. 02/2008 da Coordenação-Geral de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, **indaga resumidamente o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco a esta Assessoria se, de acordo com a legislação vigente, as Micro e Pequenas Empresas estão dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal?**”

Antes de adentrarmos ao mérito da consulta, necessário se faz tecermos algumas considerações a respeito da legislação posta, relativamente à matéria questionada, sobretudo com relação às disposições que, de um lado, apontam para a obrigatoriedade de pagamento da referida contribuição, e do outro, às que apontam para uma não obrigatoriedade desse pagamento por parte das micro e pequenas empresas.

Portanto, começaremos de forma inversa, através da análise das normas que apontam para uma não obrigatoriedade desse pagamento pelas empresas enquadradas como de micro e de pequeno porte, face ao tratamento jurídico que se lhes foram concedido, a partir do art. 179 da atual Carta Magna Brasileira, emprestando-lhes “*SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS, PREVIDENCIÁRIAS E CREDITÍCIAS...*”

De logo, se pode ressaltar, à luz do comando do art. 179 acima parcialmente transcrito, que a Constituição Federal em momento nenhum mencionou em favor das micros e pequenas empresas qualquer tratamento diferenciado no âmbito trabalhista ou sindical.

Por outro lado, se pode afirmar que em conformidade com o disposto no citado art. 179 da CF/88 é que fora, originariamente, editada a Lei n. 9.317, de 05.12.1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, além de instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES, iniciando-se, a partir daí, o questionamento objeto do presente opinativo, frente à então vigorante legislação sobre a matéria, no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Em seu art. 3º, parágrafo 1º, apontava a referida Lei 9.317/96 que a inscrição no SIMPLES implicaria necessariamente “*no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições...*”, assinalando, ali, os impostos e contribuições que em verdade constituem receita da União, ou seja, aqueles que constam do ORÇAMENTO FEDERAL e são arrecadados e fiscalizados atualmente pela Receita Federal do Brasil, para fins de financiamento das despesas públicas.

**RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX (081)
224-6766**

Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br



**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO ADVOGADOS

Em outras palavras, o pagamento mensal unificado (SIMPLES) englobava, em síntese, o IRPJ; o PIS/PASEP, a CSLL, a COFINS, o IPI e o INSS, sobre folha de salário, a cargo da pessoa jurídica. Aqui é de se observar, mais uma vez, que em momento algum a norma legal tratou de nomear expressamente a isenção de pagamento da Contribuição Sindical Patronal.

Por sua vez, o parágrafo 4º do art. 3º da apontada Lei n. 9.317/96 dispunha claramente que a ***“inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica das demais contribuições instituídas pela União”***. E aqui está a “pedra de toque” que gerara toda a controvérsia, sobre a obrigatoriedade ou não de pagamento da Contribuição Sindical Patronal por parte das Micros e Pequenas Empresas, sob a justificativa de que a Contribuição Sindical Patronal estaria dentre “as demais contribuições instituídas pela União”.

Pretendendo regulamentar os termos da Lei 9.137/96, a então Secretaria da Receita Federal baixara a Instrução Normativa de n. 09, de 10.02.1999(DOU 12.02.1999), onde, no seu art. 3º, parágrafo 6º, repetia o mesmo texto do parágrafo 4º do art. 3º da Lei 9.317/96, acrescentando o seguinte, em destaque:

*“A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, **inclusive as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal** (Grifos acrescentados)*

É de simples conclusão que a Secretaria da Receita Federal, através de uma simples Instrução Normativa e indo além da sua competência, concedeu às microempresas e empresas de pequenos porte “ISENÇÃO” da Contribuição Patronal.

Isto significa dizer que a SRF, além de extrapolar as disposições da norma original (Lei n. 9.317/96), violou o disposto no art. 8º da Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Isto porque, a Lei n. 9.317/96 embora destacasse expressamente em seu parágrafo 4º do art. 3º que *“...a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica das demais contribuições instituídas pela União”* desde a sua publicação até a edição da Instrução Normativa SRF 9, DE 1999, **NUNCA COGITARA, REQUERERA OU ENTENDERA QUE A CITADA DISPENSA LEGAL EMGLOBARIA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**, como acima já demonstrado. Melhor explicando: por quase três(03) anos de vigência da “Lei do SIMPLES” – de 1996 à 1999- **NUNCA SE FALOU EM “ISENÇÃO” DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDAS AOS SINDICATOS PATRONAIS.**

Aliás, nesse período de 03(três) anos em momento algum sequer foi referida lei devidamente regulamentada pelo Presidente da Republica, mediante a edição do correspondente Decreto, deixando a entender que tal não o fora porquanto os optantes pelo SIMPLES, nesse período, sempre pagaram suas contribuições sem qualquer questionamento,

**RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX
(0XX81) 224-6766**

**Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrspe@veloxmail.com.br**



SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO ADVOGADOS

ao entendimento de que somente as contribuições sociais, gerais ou previdenciárias, arrecadadas pela SRF ou pelo INSS ficaram excluídas para as empresas optante pelo SIMPLES.

Não era – e não é – o caso da Contribuição Sindical, que embora instituída por lei, **É QUASE INTEGRALMENTE DESTINADA ÀS ENTIDADES SINDICAIS**, observadas, para tanto, as seguintes proporções:

- I)- 20%(vinte por cento), para a “Conta Especial Emprego e Salário”;
- II)- 15%(quinze por cento), para as Federações;
- III)- 5%(cinco por cento), para as Confederações;
- IV)- 60%(sessenta por cento), para os Sindicatos.

Em resumo: se pode afirmar que a SRF, nesse particular, legislou e inovou ao editar a IN n. 9/99, regulamentando indevida e diretamente a Lei e, por conseqüência, o que é mais grave, interferindo diretamente na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, Inciso I, da CF/88.

Logo, o ato do então Secretário da Receita Federal, ao editar a IN n. 9/99, é ilegal, porquanto usurpa ele, claramente, competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 84, Inciso IV, da CF/88 (“Compete *privativamente ao Presidente da República: (...) IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”) e do Ministro de Estado , prevista no art. 87, Inciso II, da CF/88 (“Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...) II- *expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos*”), partindo da premissa de que para regulamentação de qualquer lei, o decreto passa a exercer função legislativa, esta com característica de prescrições práticas à execução da lei, complementando-a em seus detalhes, **mas sem lhe alterar nem o seu texto nem o seu espírito.**

Referido regulamento (Decreto), por sua vez, não se confunde com a norma regulamentada, a partir do momento em que esta última pode escolher livremente a relação de fato que quer disciplinar e pode discipliná-la como melhor se afigurar ao legislador, ao passo que o regulamento – diga-se decreto – não se permite exceder, nem restringir a matéria regulamentada em lei e exatamente como a lei a disciplina. Aquela (Lei) define e ordena uma relação de fato, transformando-a em relação de direito, enquanto este (regulamento, decreto) não tem outro conteúdo ou finalidade, a não ser a execução desta disciplina.

**RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX
(0XX81) 224-6766**

Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br



**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO ADVOGADOS

Sob esse aspecto, o regulamento não cria direito novo, nem objetivo, nem subjetivo, só intervêm dentro do ordenamento já existente e não opera fora do aparelhamento administrativo, não pode ele, sequer, interpretar a lei que regulamenta, sendo esta duvidosa em seu texto. No caso concreto, a IN 9/99, enquanto ato secundário, em relação à lei e ao decreto, extrapolara toda essa sistemática jurídico-constitucional, inquinando-se de uma insanável ilegalidade, principalmente porque na hierarquia funcional da administração pública, o Secretário da Receita Federal pertence ao terceiro escalão, qual seja, Presidente, Ministro e Secretário. Sua função, portanto, é de mera arrecadação e fiscalização dos tributos que estão no âmbito de sua secretaria – a da Receita Federal – o que não é o caso da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Logo, tal IN só tem força executória, não sendo ato de função legislativa, mas apenas ato que tem por objeto o esclarecimento de dúvidas decorrentes da lei ou decreto, para orientar a fiscalização dos tributos. É mero ato administrativo, que para a sua validade (art. 104 do CCB) requer **“agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei”**.

Se o agente é incompetente e, mesmo assim, pratica o ato, este é nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito jurídico. Concretamente, enfim, a IN SRF 9/99 é duplamente ilegal:

- **primeiro**, por ter sido expedida por órgão incompetente;

- **segundo**, face à matéria, por tratar de contribuição sindical, que não está e nunca esteve na competência da antiga Secretaria da Receita Federal e, ainda, por não se tratar de receita federal, não fazendo, dessa forma, parte do orçamento da União.

A despeito dessa ilegalidade, a referida Lei 9.317/96 fora posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, que, resumidamente, ampliara a sistemática de tributação das micros e pequenas empresas para os 03 níveis de governo, o federal, o estadual e o municipal, o denominado SIMPLES NACIONAL.

Dessa Lei Complementar e com relação à matéria ora analisada, merece destaque o art. 13, e seus parágrafos 3º e 4º, abaixo transcritos, sendo este último vetado pelo Presidente da República:

“Art. 13(...)

(...)

Parágrafo 3º As microempresas e empresas de pequenos porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades provadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.(Parágrafo mantido)

Parágrafo 4º Excetua-se da dispensa a que se refere o parágrafo 3º a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943”(Parágrafo vetado)

**RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX
(0XX81) 224-6766**

Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br



**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO ADVOGADOS

Este último dispositivo (parágrafo 4º) estabelecia, de forma claríssima, que as micro e pequenas empresas não estariam isentas do pagamento da contribuição sindical patronal. Com o seu veto, reascendeu mais forte a tese de que as micro e pequenas empresas estariam “ isentas” do pagamento da Contribuição Sindical Patronal.

No entanto, a premissa é falsa, porquanto, independentemente do veto, a contribuição sindical continua sendo devida pelas pequenas e micro empresas, vez que: se por um lado a obrigatoriedade de pagamento não foi inserida expressamente na LC 123, mas tão somente as entidades do “Sistema S”(**SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, art. 240 CF/88**) ,a sua isenção ali também não o foi, conforme exigência do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Logo, prevalece em plena vigência os dispositivos Constitucionais e Consolidados que apontam para a obrigatoriedade universal da Contribuição Sindical Patronal, relativamente às grandes, médias, pequenas e micro empresas(art. 8º, IV, da CF/88) e artigos 578 e seguintes da CLT), partindo da premissa que, nesse particular, tanto a revogada Lei n. 9.317/96 quanto a LC n. 123/2006 são omissas, vez que dispensa de forma genérica as microempresas das demais contribuições instituídas pela União.

Por oportuno, se faz necessário ressaltar que a Contribuição Sindical Patronal de que trata o art. 578 da CLT é aquela que fora recepcionada pelo art. 149, “ caput”, da atual Carta Magna Brasileira, que trata do “ **interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...**”, sendo ela criada para manter os sindicatos que defendam os interesses das categorias que representam. Logo, a causa para pagamento dessa contribuição está vinculada ao interesse das categorias e representação destas, e não ao tamanho dessa ou daquela empresa, com um detalhe, com relação ao caso específico: é que as empresas de pequeno porte despontam no cenário nacional em grande número, o que, se prevalente a tese de “ isenção” genérica, implicaria na inviabilização da existência das entidades sindicais, que tem como suporte a contribuição sindical

Não se pode negar, ainda, que embora instituída pela União, as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição Sindical Patronal destinam-se, como acima já demonstrado, aos sindicatos, sendo a sua cobrança, inclusive, feita por estes últimos, que emitem boletos diretamente às empresas que representam. Logo, referidos valores não passam pelos cofres da União e não são controlados ou administrados pela Receita Federal. Dessa forma, qualquer ato ministerial que venha a retirar dos sindicatos a sua fonte de custeio, contraria os mais elementares princípios de direito, inclusive constitucionais, por representar uma fragrante “**interferência**” ou “ **intervenção na organização sindical**” (art. 8º, I, da CF/88).

**RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX
(0XX81) 224-6766**

**Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br**



**SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO *ADVOGADOS*

Dessa forma, não se pode deixar de concluir que a leitura atual, com relação ao pagamento da contribuição sindical pelas pequenas e micro empresas, deve ser feita não só de acordo com a atual Constituição da República e Norma Consolidada, mas também, de acordo com o parágrafo 4º do art. 3º da LC n. 123/2006, sem redução de texto.

Em conclusão, nos termos da legislação vigente, somos de parecer que todas as empresas, independentemente do porte ou regime de tributação, estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal para as respectivas entidades sindicais representativas de suas categorias.

“*Sub censura*”, é o parecer. ”

Do posicionamento acima transcrito, se pode inferir, se compulsado com o argumento defendido pelo Deputado Relator do PLP 3/2008, que pretende acrescentar ao artigo 13 da Lei Complementar n. 123 o inciso IX, incluindo neste expressamente “**a contribuição sindical patronal no rol de tributos a serem recolhidos pelas empresas optantes do SIMPLES**”, que ambos tem o mesmo objetivo, sendo este, no entanto, alcançado a partir de enfoques diferentes:

i)- o parecer, de que referida Contribuição, embora criada pela União, os valores dela decorrentes não passam pelos cofres da União e não são controlados ou administrados pela Receita Federal, de modo que, qualquer ato ministerial que venha a retirar dos sindicatos a sua fonte de custeio, contraria os mais elementares princípios de direito, inclusive constitucionais, por representar uma fragrante “*interferência*” ou “*intervenção na organização sindical*” (art. 8º, I, da CF/88);

ii)-O PLP 3/2007, reveste tal fonte de custeio do sistema sindical com a roupagem de tributo federal, criando a partir daí, de forma expressa, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição, a partir do próprio texto do Inciso XV do art. 13 da LC 123/06, que dispõe não ser as empresas optantes pelo SIMPLES dispensadas “ dos demais tributos de competência da União” e “não relacionados nos incisos anteriores” da LC 123/06.

É de se concluir, pois, que referidos entendimentos não se repelem entre si e no seu objetivo firmado. Assim, somos de parecer que este opinativo deva ser não somente repassado aos associados do SINDHOTEIS, mas também remetido ao Deputado Relator do PLP 3/2007.

**RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX
(0XX81) 224-6766**

**Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br**



SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Filiado a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
Instituído pelo Decreto-lei N 1402 de 05/07/39
- CGC / MF - 10.553.931/0001-70 -

HERIBERTO CARNEIRO *ADVOGADOS*

S.M.J. é o parecer.

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
OAB-5753-PE

TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
OAB-11.336-PE

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
OAB-12.383-PE

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO JUNIOR
OAB-15.771-PE

TATIANA DUARTE CARNEIRO
OAB-19.532-PE

RUA MARQUES DO HERVAL, nº 167, CONJ.1107, RECIFE- PE_ TEL/FAX
(0XX81) 224-6766

Av. Dantas Barreto, 512 - Sobreloja - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CEP 50010-380 Fone : (81) 3224-4457 - Telefax : (81) 3224-2057
> E-mail: shrbspe@veloxmail.com.br